**LEI** Nº **9.807/99: MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E ÀS TESTEMUNHAS.**

**Roberta Sara Riotinto Bezerra[[1]](#footnote-2)**

**RESUMO**

O presente trabalho trata da proteção às vítimas e testemunhas disciplinado na lei nº 9.807/99, que estabeleceu normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas sob ameaça, instituindo o Programa Federal de Assistência as Vítimas e as Testemunhas. A pesquisa intenta demonstrar a necessidade de proteção desses colaboradores da justiça, que devem receber uma contrapartida do Estado ao cumprirem com o dever de comparecer em juízo para prestar depoimento. O trabalho inicialmente trata dos princípios processuais penais correlatos com a lei em estudo, bem como enfatiza as medidas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, analisando os programas protetivos, especialmente quanto à sua eficácia e importância.

**Palavras-chave:** Lei 9807/99. Vítima. Testemunha.

**1 INTRODUÇÃO**

A lei nº 9.807/99 tem como finalidade aplicar medidas especiais de proteção às pessoas chamadas a comparecer no processo, ou mesmo aquelas que o façam livremente possam, de maneira livre e destemida, expressar seus conhecimentos dos fatos investigados, principalmente no que tange a autoria e a materialidade do crime em questão, em virtude do depoimento da testemunha ser uma das espécies de prova do processo penal que em alguns casos é indispensável para compor o conjunto probatório que será utilizado pelo juiz como fundamentação para proferir a sentença. Desta forma, percebe-se a suma importância que possui no processo penal, ajudando na elucidação do fato criminoso, e numa, possível condenação.

Contudo, tal participação na composição do processo penal é reprimida pelo “código do silêncio”, e esta lei tenta minimizar estas represálias e vinganças sofridas pelos colaboradores da justiça e seus familiares.

Diante deste contexto, surgiu a lei nº 9807/99 que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial ou ao processo. A lei atua na proteção dessas pessoas por meios de Programas de Proteção, os quais têm a sua operacionalização e funcionamento realizados por meio de estruturas especialmente delineadas para este fim. A lei traz em seu bojo a observância dos princípios processuais penais no que concerne à aplicação de medidas que visam proteger aqueles que se encontram expostos à ameaça ou a coação, sem contudo, ferir os direitos fundamentais do acusado.

Desse modo, o presente trabalho objetiva analisar os princípios processuais penais basilares para a proteção das vítimas e das testemunhas ameaçadas, bem como examinar as medidas protetivas elencadas na referida lei.

A metodologia adotada é baseada em uma pesquisa exploratória, com a caracterização do problema dentro do campo fático jurídico em análise, seguida de um estudo bibliográfico acerca do tema abordado, tendo, por fim, uma pesquisa explicativa e qualitativa, com métodos observacionais para identificação dos fatores determinantes do problema, seguidos de análise indutiva para concretização dos resultados e soluções que poderão ser aplicados.

**2 REFERENCIAL TEÓRICO**

**2.1 PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL**

**2.1.1 Princípio da verdade real**

O juiz no processo penal busca a verdade material que consiste na realidade dos fatos ocorridos, dificilmente o juiz alcançará a verdade real. No entanto, deve surgir no juiz um sentimento de busca, de inconformidade com o que lhe é prestado pelas partes, mesmo porque trata-se de direitos indisponíveis ao homem, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica.

Segundo ensina MALATESTA:

a verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade, e que a certeza é a crença nessa conformidade, gerando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, sendo possível que essa crença não corresponda à verdade objetiva. (1960, p.22).[[2]](#footnote-3)

Os depoimentos das vítimas e testemunhas é uma das espécies de provas e poderá ser indispensável para a formação do conjunto probatório, no qual o juiz utilizará para fundamentar sua decisão. Percebe-se, portanto, a sua indispensabilidade. No entanto para que a testemunha ou a vítima consiga prestar depoimento, com isenção e sem temeridade, deve sentir-se segura ao delatar os fatos. Sendo assim, a lei ratifica a aplicação do princípio da verdade real, na medida que concede substrato suficiente mediante a implantação do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, para que estas não temam nos seus depoimentos, em outras palavras, para que estas possam contribuir decisivamente na condenação ou na absolvição do réu.

**2.2 Princípio da vedação ao uso de provas ilícitas**

A Constituição Federal veda o uso de provas obtidas por meios ilícitos, conforme dispõe o art.5º, LVI. Desta forma, o réu possui o direito de não ser julgado e condenado com base na prova obtida por meio ilícito. Ademais, é contrário ao nosso ordenamento jurídico, a prova derivada da ilícita ou a teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) que, embora lícitas, foram produzidas a partir de provas ilícitas.

Desta forma, percebe-se que mesmo que o juiz busque no processo alcançar a verdade real por meio das provas,o limite para tal busca são as provas obtidas por meios lícitos.

Conceitualmente, a prova ilícita é a prova proibida ou inadmissível. O termo “ilícito” usado, pelo constituinte, possui duas significações: uma restrita, a proibição ou vedação da lei, como ampla,no que consiste ser contrária à moral,aos bons costumes.VALE (2009, p. 352)[[3]](#footnote-4)

A prova ilícita é o gênero das seguintes espécies: ilegal, a que é produzida com infração às normas penais e a ilegítima, a que ofende preceitos gerais do processo. Ilustrando como seria a prova obtida por meio ilícito na lei em estudo, é a prestação de depoimentos das vítimas e testemunhas sem respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório do acusado.

**2.3 Princípio da ampla defesa e do contraditório**

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão fundamentados constitucionalmente no artigo 5º, LV da Carta Magna e proporcionam ao réu o direito de se defender da acusação. Segundo VALE:

O princípio da ampla defesa é uma forma de equilíbrio ante a força do poder estatal, representada pelos órgãos encarregados da persecução penal, quais sejam, a Polícia Judiciária e o Ministério Público. (2009, p.276)[[4]](#footnote-5)

A ampla defesa consiste no direito a autodefesa, a defesa técnica e o direito a prova. O direito a autodefesa abrange o direito a estar presente na audiência, de ser ouvido, de participar de todos processuais. Enquanto que o direito a defesa técnica inclui a defesa exercida pelo defensor constituído, como a exercida pelo defensor dativo e o defensor ad hoc. Já o contraditório abrange tanto o direito à informação como o direito à participação. O direito à informação no direito de ser cientificado, que por sua vez é respeitado feito por meio dos institutos da citação, intimação e notificação. Já o direito à participação consiste tanto no direito à prova, como no direito a atividade de argumentação, de natureza eminentemente retórica, que busca seduzir pelo poder da palavra, oral ou escrita. (BECHARA 2005, p.4)[[5]](#footnote-6)

É necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno, porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo, porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcioná-la os meios para que tenha reais condições de contrariá-las.

É válido assinalar que a ampla defesa e o contraditório podem sofrer certa limitação, como toda e qualquer liberdade pública, justamente em razão da necessidade de preservação de outros valores com igual índole constitucional que, por ventura, possa confrontar, por exemplo a proteção as vítimas e testemunhas. Caso o juiz verifique que a presença do réu pode causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, ou que estes estejam sob a proteção estatal, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Art. 217 do CPP)

Percebe-se que o direito a ampla defesa e ao contraditório não foram retirados, até porque o réu possui tanto a defesa técnica, exercida por advogado, como a defesa a prova. O que pode ter sido restringido é o direito a presença no ato processual, ao ser retirado da sala de audiências para que a testemunha ou a vítima preste seu depoimento. Vale ressaltar que esta mitigação é feita de forma proporcional com o escopo de assegurar a aplicação de outros direitos também constitucionais, como o direito à vida e à segurança da vítima e da testemunha.

**2.4 Princípio da igualdade / paridade das armas**

Outro princípio singular na aplicação desta lei é (o princípio) da igualdade ou paridade das partes. Da norma prevista no artigo 5º, caput, da Lei Maior, infere-se o princípio da igualdade processual ou princípio da isonomia,que trata os iguais de forma igual e os desiguais na medida da sua desigualdade.

De acordo com TOURINHO (2012, p.32): “as partes,embora figurem em polos opostos, situam-se no mesmo plano com iguais direitos, ônus, obrigações e faculdades processuais.”[[6]](#footnote-7)

Contudo, há casos excepcionais que a vítima, por estar coagida ou exposta à ameaça, deve possuir uma maior proteção estatal,ser escoltada para a prestação de depoimentos. O Estado deve proteger estas pessoas que arriscam suas vidas e sua segurança na busca de esclarecer o crime em questão, enfim, ajudam o Estado juiz a alcançar a verdade real.

**2.5 Princípio da presunção de inocência**

O princípio da presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade, já que a Constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado antes da sentença condenatória transitada em julgado, encontra-se no art.5º, LVII da Constituição Federal.

O fundamento do princípio está na proibição do excesso, que significa a impossibilidade de antecipação dos efeitos da condenação antes do trânsito em julgado. (BECHARA, 2005, p.2) [[7]](#footnote-8)

O Estado percebendo a frágil condição da testemunha ou da vítima coagidas ou expostas as ameaças, decidiu protegê-las, aplicando medidas assecuratórias para a sua segurança, sua vida, sua integridade física e psicológica, sem ferir o direito do acusado de ser considerado inocente até a sentença transitada em julgado. Para exemplificar a segurança na residência, a escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;em casos excepcionais, a alteração do nome completo.(Lei 9807/99, art.7º,I e II; art.9º, caput).

**2.6 Princípio da publicidade**

Previsto no art. 93, IX, da CF, o princípio da publicidade nada mais é do que uma garantia para o indivíduo, decorrente do próprio princípio democrático, que visa dar transparência aos atos praticados durante a persecução penal, de modo a permitir o controle e a fiscalização, e evitar os abusos.

NUCCI distingue a publicidade em geral e relativa:

A primeira é o acesso aos atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa. A segunda situação refere-se ao aceso restrito aos atos processuais e aos autos do processo as partes envolvidas,entendendo-se o representante do Ministério Público e o defensor.Portanto, o que se pode restringir é a publicidade geral,jamais a específica. (2013, p. 97)[[8]](#footnote-9)

Mesmo o processo sendo, em regra, público, há situações excepcionais, que a publicidade geral é restringida, quando houver interesse social ou a intimidade o exigir. No caso da proteção a vítimas e a testemunhas, o juiz pode autorizar a alteração do nome dos protegidos pela lei nº 9807/99, sendo permitido a ciência desta alteração apenas ao juiz, ao promotor e ao advogado do acusado. Ademais, o processo pode tramitar sob segredo de justiça, ou seja, ser restrito as partes, impedindo que qualquer pessoa tenha acesso aos autos, como um amigo ou parente do acusado, ainda que distante da orientação ou pedido do acusado ou do seu defensor, por sua conta, venha ameaçar a vítima ou a testemunha.

**2.7 Princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade tradicionalmente atua como critério solucionador dos conflitos entre valores constitucionais, mas constitui, na realidade, uma norma de sobredireito ou de conformação, que define a dimensão conceitual e o âmbito de aplicação de cada liberdade pública. (ARAÚJO, 2009, p.237).[[9]](#footnote-10)

A proporcionalidade surge vinculada à concepção de limitação do poder estatal, tendo em vista a tutela dos interesses individuais. Ao Estado cabe proceder à limitação destes interesses individuais, de modo a atender ao interesse público, e a proporcionalidade é a medida utilizada por ele. Desta forma, o agir estatal há de ser proporcional, proporcionalidade esta que há de ser observada entre os meios a serem empregados e os fins a serem alcançados.

O princípio da proporcionalidade é composto por três subprincípios: adequação, necessidade,proporcionalidade em sentido estrito, e tem como objetivo conferir parâmetros com maior grau de objetividade à sua delimitação. É válido ressaltar que, estes elementos hão de ser aferidos na ordem lógica que foram apresentados.

O princípio da adequação incidirá na escolha do meio apto a alcançar o resultado pretendido, ou na utilização deste meio, se não ensejar o alcance do objetivo, ao menos, fomente a sua realização. Eleito este meio, ele deverá ser o menos gravoso, dentre os disponíveis para a realização ou fomento do fim pretendido; é o chamado princípio da necessidade. Por fim, o terceiro elemento da proporcionalidade pressupõe a comparação entre os meios empregados e os fins colimados, de modo que os meios sejam os menos danosos possíveis, ou seja, o meio a ser utilizado não pode apresentar-se de forma desproporcional ao fim pretendido.

O princípio da proporcionalidade reflete-se em vários aspectos da lei 9807/99, o primeiro reflexo consiste aos destinatários desta proteção: as vítimas e as testemunhas que colaborarem com a investigação ou o processo criminal e que estejam ameaçadas ou expostas a grave ameaça. Logo, não são todas as vítimas e testemunhas que detém tal proteção, e sim, as que se encontram em situações excepcionais. Além disso, é razoável que o Estado leve em consideração, para o fornecimento da proteção, a relevância das declarações da vítima ou de qualquer testemunha para o conjunto probatório do processo criminal, conforme o art.2º da lei 9807/99[[10]](#footnote-11). Outro momento que o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado é quanto à necessidade desta proteção concedida pelo programa e pelas medidas dela decorrentes, observando qual medida é necessária e atenderá ao fim desejado e por fim, se serão empregadas de forma cumulativa ou não. Estas medidas estão elencadas no artigo 7º da lei 9807/99, como exemplos, a segurança na residência; preservação da identidade, imagem e dados; transferência de residência.

Pode-se observar também, a aplicação deste princípio no que concerne ao tempo de duração da proteção, que será de dois anos, podendo ser prorrogado, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram a admissão.

**3. RESULTADOS**

É importante destacar o contexto histórico que a lei nº 9807/99 foi criada. Após vários insucessos de projetos de lei que tratavam deste assunto, no ano de 1996, através do Programa Nacional de Direitos Humanos, surgiu uma proposta de implantação de serviços direcionados para o atendimento de vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil. Este proposta contida no capítulo que trata da denominada “Luta contra a Impunidade” tinha o claro objetivo de “apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo, em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal.”

Em 1998, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, assinou um convênio, com o Governo de Pernambuco, destinado a incentivar uma iniciativa daquele Estado, com o apoio e coordenação de uma organização não governamental intitulada GAJOP- Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares. Assim, devido a essa parceria, surgiu o Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência (Provita), cujo objetivo era garantir a integridade física de vítimas e testemunhas de crimes, por meio do envolvimento da sociedade civil, buscando reinserir as pessoas ameaçadas em novos espaços comunitários, preservando-se o sigilo absoluto. Devido aos resultados positivos alcançados em Pernambuco, outros Estados da Federação adotaram um modelo similar de proteção. Os primeiros estados a aderirem este modelo foram a Bahia e o Espírito Santo.

Desta forma, a lei nº 9807/99 estabelece que cada Programa possui um Conselho Deliberativo, instância superior e responsável pelo ingresso e exclusão de pessoas ameaçadas. É composto por representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos. Além do Conselho Deliberativo, também integram o Programa, a equipe técnica, formada por profissionais especialmente contratados e capacitados para a função e a Rede Solidária de Proteção que é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não governamentais que se dispõem voluntariamente a receber os admitidos no programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência habitual.

O Programa de proteção às vítimas e testemunhas que estejam sendo coagidos ou expostos à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação do processo criminal. Isto é, faz-se necessário que as vítimas e testemunhas atendam a alguns requisitos, tais como: está sendo coagida ou exposta a grave a ameaça em decorrência da colaboração prestada a procedimento criminal, possuir personalidade e conduta compatíveis com as restrições impostas, inexistir limitações a liberdade, ou seja, é necessário que a pessoa esteja no gozo de sua liberdade. Não fazendo parte, portanto, do Programa, os condenados que estejam cumprindo pena, como também os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Por fim, é imprescindível a anuência do protegido para que ele concorde expressamente com as restrições que lhe serão impostas com o ingresso no programa.

Além disso, para a inserção no programa são necessários: a importância da proteção da pessoa para a produção de prova; a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física e psicológica; a dificuldade de prevenir ou reprimir as condições.

As medidas protetivas estão elencadas no art.7º da Lei nº 9807, em um rol exemplificativo, e serão aplicadas após uma análise de cada caso, utilizando-se a proporcionalidade.São algumas medidas: a segurança domiciliar efetuada pelos agentes policiais,em que serão deslocados para a casa do protegido; o controle das telecomunicações.

Prevista também está a possibilidade do protegido ser escoltado pelos agentes ao seu trabalho ou quando for prestar depoimentos na delegacia, em juízo ou qualquer outro órgão, como por exemplo, junto à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Conforme a gravidade do caso, o protegido poderá vir a mudar de residência ou apenas deixar a sua casa por um determinado tempo, para ser colocado em acomodações compatíveis com a proteção exigida. Outra medida é preservar através de sigilo a sua identidade, imagem e seus dados pessoais. A par disso, se necessário receberá ajuda financeira mensal do Estado para prover as suas despesas de subsistência individual ou familiar, nos casos em que ele fique impossibilitado de trabalhar regularmente e não tenha outra fonte de recursos para se manter, entrementes, a concessão dessa ajuda ficará na dependência da decisão do conselho deliberativo. Caso seja servidor ou militar, poderá ter suas atividades funcionais suspensas temporariamente, sem prejuízo de vir a receber seus subsídios.

Facultado também está ao protegido o reconhecimento de assistência social, médica e psicológica, já que a mudança de rotina e a gravidade da ameaça ou coação poderão vir a interferir diretamente na sua sanidade física e psicológica, bem como de sua família a qual certamente poderá vir a receber apoio governamental.

Será papel do programa dar apoio psicológico, assistencial e jurídico às vitimas ou testemunhas ameaçadas por terem presenciado crimes como homicídio, tráfico de drogas, corrupção, prostituição infantil, trabalho escravo, lavagem de dinheiro, chacina, entre outros.

Os atos praticados pelo órgão executor, a fim de dar a proteção exigida aos necessitados, deverão transcorrer sob o sigilo, o qual será de fundamental importância para o sucesso do programa, devendo de modo igual dar pleno apoio ao cumprimento das obrigações civis e administrativas a serem realizadas pessoalmente por eles.

A lei também prevê no artigo 9º a alteração do nome completo, nos casos excepcionais e de gravidade extrema. O requerimento, devidamente fundamentado, é formulado pelo próprio protegido e encaminhado pelo Conselho Deliberativo ao juiz competente para registros públicos. Ainda deve haver prévia manifestação do Ministério Público e tramitação em segredo de justiça.

Vale ressaltar que a alteração da identidade não está limitada somente ao protegido, passando a ser extensível aos seus familiares, provisória ou definitivamente, nada impedindo que, uma vez cessada a ameaça ou coação, voltem todos eles a usar o nome antigo, resguardados os direitos de terceiro.

Conforme o artigo 10 da lei de proteção, a exclusão da pessoa protegida do programa de proteção a vitimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo: por solicitação do próprio interessado, por decisão do conselho deliberativo,em conseqüência de cessação dos motivos que ensejarem a proteção ou da conduta incompatível do protegido.Caso não ocorra uma dessas situações,a proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos,mas em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão,a permanência poderá ser prorrogada.

**4 Considerações Finais**

Conclui-se que a prova testemunhal é essencial e haverá um prejuízo causado ao contexto probatório quando houver receio justificado da testemunha ou da vítima em relatar os fatos ocorridos em virtude de ameaças por parte dos investigados. Assim, demonstra-se imprescindível a real aplicação das medidas protetivas, com o instituto que visa à eficácia processual e aos direitos humanos, a fim de garantir a segurança dos depoimentos, bem como a proteção da dignidade da pessoa humana, não atingindo os direitos fundamentais do acusado, pois os princípios processuais não são absolutos, podendo ser relativizados, em razão da necessidade de preservação de outros valores do mesmo plano que, eventualmente, possam confrontar.

A lei silenciou no que tange à proteção dos agentes e servidores do aparato policial e judicial quando coagidos ou ameaçados em virtude de suas atuações. Assim, caso não sejam as testemunhas propriamente ditas do delito em questão, não há previsão legal de qualquer proteção a ser ofertada.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o diploma legislativo presente, inspirado na Itália e nos Estados Unidos, é avançado e possui objetivos nobres quanto ao intuito de proteger às vítimas e testemunhas colaboradoras com a justiça criminal. No entanto, as críticas recaem quanto à inércia dos nossos governantes, pois sem a alocação de recursos financeiros, humanos e materiais, não há possibilidade de transformar em realidade os dispositivos legais. Desta forma, impõe-se a necessidade da criação imediata de estruturas que venham a viabilizar uma implementação efetiva em todos os estados brasileiros, das diretrizes da Lei nº 9.807/99.

**Referências**

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva**. O princípio da proporcionalidade aplicado ao direito penal: fundamentação constitucional da legitimidade e legitimação do poder de punir**.Bahia**: Revista Forense**. vl. 405. 2009.

BRASIL. *Lei nº 9.807*, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 29 maio 2013.

BECHARA, Fábio Ramazzini e CAMPOS, Pedro Franco de**. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL – QUESTÕES** **POLÊMICAS***.* Santa Catarina: BuscaLegis.ccj.ufsc.Br, 2005.

COSTA, Juliana Schneider da.**Lei de Proteção à vitimas, testemunhas e réus*.*** 2008. 50f. Monografia (graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná- FEMPAR, Curitiba, 2008.

GAJOP – **Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares**. *Programa Provita.* História. Disponível em: <http://www.gajop.org.br/programas\_provita\_historia.php>.Acesso em: 29 maio 2013.

KRAFT, Heineck Ariane. **As medidas especiais de proteção às vitimas e testemunhas no processo penal**. 2012. 28f. Artigo Sinótico. - Curso de Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.Rio Grande do Sul, 2012.

MALATESTA,Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal.**Trad Alexandre Augusto Correia.São Paulo: Saraiva,1960.v.1 e 2.

MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores.** Síntese. Porto Alegre, 2000.

MIGUEL, Alexandre e PEQUENO, Sandra Maria de Souza*.* **Comentários à lei de proteção às vítimas e réus colaboradores**. Revista dos Tribunais, São Paulo.

NUCCI, Guilherme de Souza**. Leis penais e processuais comentadas**. 3. ed. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2008.

\_\_\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal.** 7ªed.São Paulo:RT,2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa*.***Manual de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

VALE, Ionilton Pereira do**. Princípios constitucionais do processo penal na visão do Supremo Tribunal.** São Paulo: Forense,2009.

1. Aluna da Graduação do Curso de Direito da Faculdade 7 de Setembro (FA7).

   roberta.riotinto@hotmail.com [↑](#footnote-ref-2)
2. MALATESTA,Nicola Framarino de. A lógica das provas em matéria criminal. Trad Alexandre Augusto Correia.São Paulo: Saraiva,1960.v.1 e 2. [↑](#footnote-ref-3)
3. VALE, Ionilton Pereira do. Princípios constitucionais do processo penal na visão do Supremo Tribunal. São Paulo: Forense, 2009. [↑](#footnote-ref-4)
4. Id. Ibid.,1985,p.45 [↑](#footnote-ref-5)
5. BECHARA, Fábio Ramazzini e CAMPOS, Pedro Franco de. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL – QUESTÕES POLÊMICAS*.* Santa Catarina: BuscaLegis.ccj.ufsc.Br, 2005. [↑](#footnote-ref-6)
6. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa*.*Manual de processo penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. [↑](#footnote-ref-7)
7. BECHARA, Fábio Ramazzini e CAMPOS, Pedro Franco de. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL – QUESTÕES POLÊMICAS*.* Santa Catarina: BuscaLegis.ccj.ufsc.Br, 2005. [↑](#footnote-ref-8)
8. NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais comentadas. 3. ed. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2008. [↑](#footnote-ref-9)
9. ARAÚJO.Fábio Roque da Silva. O princípio da proporcionalidade aplicado ao direito penal: fundamentação constitucional da legitimidade e legitimação do poder de punir.Bahia: Revista Forense. vl.405. 2009. [↑](#footnote-ref-10)
10. Art. 2o A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova. [↑](#footnote-ref-11)